



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600378-80.2020.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

IMPETRANTE: COLEGIO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA MELO DE ARAUJO CERQUEIRA ASFORA - PB27673

IMPETRADO: DR. EXMO. JUÍZ ADHAILTON LACET CORREIA PORTO DA 76ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA/PB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

DECISÃO LIMINAR

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA RETIRADA DE OUTDOORS SOB PENA DE MULTA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENGENHO PUBLICITÁRIO QUE NÃO EVIDENCIA PROPAGANDA ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO.

RELATÓRIO

O COLÉGIO MOTIVA AMBIENTAL LTDA, por seu representante legal, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Juiz da 76ª Zona Eleitoral – João Pessoa – PB, figurando como litisconsorte passivo necessário o partido Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Municipal de João Pessoa.

Narrou que o Diretório Municipal do MDB - João Pessoa/PB ajuizou representação em face do Impetrante, de Cícero Lucena Filho (candidato à Prefeito de João Pessoa) e da empresa SALA 10 COMUNICAÇÃO, cujo objeto é suposta irregularidade na campanha de publicidade realizada através de outdoors espalhados



pela cidade, tendo em vista a existência de elementos de informação semelhantes entre as respectivas campanhas publicitárias, caracterizando infringência ao art. 39, §8º da Lei 9.504/97.

Aduziu que o Colégio Motiva é uma instituição de ensino e não possui nenhuma ligação política com qualquer candidato, e que utiliza o mesmo conceito publicitário há anos, em todo espaço de mídia, até na cidade de Campina Grande, onde foi fundada a empresa.

Alegou que o critério da anterioridade é importante para a análise do caso em concreto e, de acordo com os links que transcreve, pode ser demonstrada a utilização da rede de cores e conceitos das campanhas de muitos anos atrás.

Acrescentou que, se há a necessidade de punição a quem quer que seja (o que se admite por hipótese), que esta seja aplicada ao candidato, e não à empresa ora Impetrante.

Sustentou que a Decisão combativa deve ser revista por este Tribunal, pois é teratológica e eivada de ilegalidade e abuso de poder, uma vez que não há identidade entre as campanhas publicitárias do Impetrante e do candidato a Prefeito de João Pessoa, conforme esclarece a Nota Técnica elaborada pela empresa Sala 10 Comunicações sobre a diferença de conceitos, bem como sobre os elementos de informação utilizados nas campanhas, demonstrando-se que não houve nenhuma propaganda de forma ardilosa, como aduziu o MDB – Diretório Municipal de João Pessoa/PB.

Defendeu o cabimento do Mandado de Segurança, nos termos da Constituição Federal e da Lei específica a competência desta Corte para apreciá-lo, porquanto o ato foi emanado de juiz eleitoral, conforme dispõe o artigo 24 do RITRE/PB.

Discorreu sobre propaganda irregular e disse que a campanha de matrícula do Colégio Motiva difere da campanha política do candidato Cícero de Lucena Filho, além de possuir interpretação exclusivamente voltada para o âmbito educacional, não havendo vínculo direto ou indireto com as eleições.

Sobre o *periculum in mora* alegou estar presente, pois caso não sejam suspensos os efeitos da decisão, o Impetrante terá de retirar os outdoors sob pena de multa diária, ou seja, além de ser privado de angariar clientes através da publicidade, sofrerá ainda mais prejuízo financeiro.

Requeru a concessão da liminar para e suspender os efeitos da decisão e, no mérito, a concessão da ordem para garantir o direito líquido e certo do Colégio Motiva a veicular suas campanhas publicitárias em outdoors.

Processo Judicial Eletrônico recebido em 15/10/2020, às 13h56min.

É o relatório. **DECIDO.**



O artigo 1º da Lei nº 12.016/09 estabelece que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. MANIFESTAÇÃO FUTURA. TERATOLOGIA.

1. Apenas em hipóteses excepcionais, em que está presente teratologia ou ilegalidade flagrante, é admissível a impetração de mandado de segurança em face de decisão recorrível.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio de decisão colegiada, proibiu o impetrante de mencionar o número de seu partido e de proferir manifestação que não estivesse enquadrada estritamente nos incisos do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. É teratológica, porquanto reveladora de censura judicial prévia, a tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive nesta Corte.

4. De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público" (ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, DJE 6.11.2009).

5. A manifesta ilegalidade do ato é corroborada pela desproporcionalidade da medida, ante o patente descompasso entre a providência adotada (proibição de livre manifestação) e o bem que se busca tutelar, no caso a igualdade de chances, a qual poderia ser resguardada pela multa por propaganda eleitoral antecipada e até mesmo mediante apuração de abuso do poder econômico ou uso abusivo dos meios de comunicação.

6. A multa cominatória foi fixada no montante de R\$ 200.000,00, sem aparente lastro na análise da capacidade econômica do autor, nas circunstâncias e na gravidade do fato, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Ordem concedida.



(MS - Mandado de Segurança nº 060435687 - RIO DE JANEIRO – RJ, Acórdão de 17/04/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE 28/05/2018)

Em apertada síntese, insurge-se o Impetrante contra a Decisão subscrita pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral sediada em João Pessoa, cujo teor no que mais importa destaca a seguir:

“Conforme se verifica, e em se tratando a hipótese de cognição sumária, a probabilidade do direito ocorre na hipótese considerada, quando o instrumento de publicidade utilizado para divulgar a propaganda eleitoral, mesmo que de forma subliminar, através de identidade de cores e adereços e similaridade de mensagem e elemento humano, é promovido por meio de artefato proibido, infringindo-se, frontalmente, os devidos termos do art. 39, § 8º, da lei 9.504/97 c/c art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019. No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este resta configurado quando o meio de propaganda usado é espalhado por algumas das principais avenidas da cidade e sua veiculação promove um desequilíbrio abissal na disputa entre os concorrentes, considerando o alcance promovido com o número de pessoas que visualizam a imagem a cada instante. Quanto à liminar para suspensão de toda e qualquer veiculação e distribuição de material de propaganda, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para seu deferimento, uma vez que não há nos autos plausibilidade na argumentação, considerando a falta de elementos carreados demonstrando a inexistência de requisitos legais nos panfletos, adesivos e demais materiais utilizados pelo representado na sua campanha. ISTO POSTO, defiro, em parte, a tutela de urgência, para determinar que o candidato representado e as empresas responsáveis retirem a propaganda vedada em todos os outdoors da cidade de João Pessoa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) por outdoor, limitada ao valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).”

Como é sabido, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, apresenta-se essencial a comprovação da relevância do fundamento e a possibilidade de que a manutenção do Ato impugnado provoque danos ao Impetrante.

Em suas razões de decidir, o Juízo da 76ª ZE entendeu que o Impetrante promoveu propaganda eleitoral utilizando-se de artefato proibido, mesmo de forma subliminar, por meio da identidade de cores e adereços e similaridade de mensagem e elemento humano que foram utilizados.

Em que pesem as razões de decidir do Magistrado, entendo assistir razão ao Impetrante.



Não me pareceu perceptível de plano que os engenhos publicitários do Colégio Motiva façam alusão à propaganda eleitoral do candidato Cícero Lucena Filho.

Conquanto os outdoors do Impetrante se utilizem de algumas cores coincidentes com as utilizadas na campanha do referido Candidato, impõe-se tecer as seguintes considerações:

1. As peças publicitárias da Instituição de Ensino não apenas deste, mas também de anos anteriores faziam uso de similar cartela de cores, sugestionando-se mensagens atinentes ao tempo, futuro, amanhã;

2. Há, pelo menos, cinco cores distintas (azul, branca, amarelo, verde e rosa) nas peças publicitárias do Impetrante, as quais, por óbvio, não constituem propriedade de campanha de candidato específico.

Demais disso, não identifico apelo eleitoral ou mesmo a utilização de “*magic words*”¹, assim denominadas expressões que pudessem sugerir apoio ou favorecimento, não se aferindo que o engenho publicitário está traduzindo mensagem em prol de alguma candidatura.

De igual modo, inexistem empregos de ícones, símbolos ou quaisquer outros elementos aptos a evidenciar, nos outdoors do Impetrante, propaganda eleitoral do candidato Cícero Lucena Filho.

Nessa vertente, entendo configurada, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito e a relevância do fundamento necessárias à concessão da medida liminar.

Quanto ao perigo da demora, fácil vislumbrar porquanto foi determinada a retirada da propaganda em todos os outdoors da cidade de João Pessoa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) por outdoor, limitada ao valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Isso posto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a medida liminar, para suspender a Decisão vergastada até ulterior deliberação deste Tribunal.

Notifique-se a Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União na Paraíba, para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do art. 7º, II, do mesmo diploma.

Após o decênio legal, vista ao MPE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.



João Pessoa, data constante na assinatura eletrônica.

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator

[1AgR-REspe 29-31](#), rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018

